PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061344-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s):, IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 1ª VARA DE TÓXICOS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO, ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. A VERIFICADO NA CASUÍSTICA A PERTINÊNCIA DA MEDIDA EXTREMA, FACULTA AO JULGADOR, JUSTIFICADAMENTE, O AFASTAMENTO DAS DEMAIS CAUTELARES E A MANUTENCÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MESMO ANTE A PRETENSA EXISTÊNCIA DE CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Não caracteriza constrangimento ilegal, a prisão, quando presentes os requisitos para o decreto, devidamente fundamentado no decisum. In casu, é possível constatar no decisum encarcerador a utilização dos fundamentos necessários para justificar a aplicação da custódia constritiva, demonstrando aquele com clareza o nexo entre a prisão preventiva e a necessidade de garantia da ordem pública, requisito disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Patente que o decreto prisional está devidamente motivado e apresenta elementos suficientes para o encarceramento provisório. notadamente diante do risco de reiteração delitiva, considerando que o paciente já responde criminalmente por delito análogo (Ação Penal nº 8162192- 17.2023.8.05.0001) e pela gravidade concreta dos fatos evidenciada pela grande quantidade de drogas, armas e munições apreendidas na posse do paciente, com indicação de seu envolvimento em organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes o que, a meu ver, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. Clarividente que em razão da gravidade concreta da conduta e periculosidade social do paciente, inexiste nos autos ilegalidade a ser sanada, restando expressa a necessidade de manutenção da prisão provisória para o resguardo da ordem pública, nos termos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal. Outrossim, não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base nas alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, como a primariedade e residência fixa, visto que, ainda que demonstradas, não possuem o condão de, por si sós, debelar a medida extrema, sobretudo quando presentes, na espécie, os seus requisitos autorizadores. Nesta senda, consigna o STJ: "Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia." (RHC 36646 / RJ, Ministro , Quinta Turma, DJe 20/06/2013). Por fim, deve-se considerar que o Juiz do processo tem melhores condições de aferir a real necessidade de determinadas providências constritivas, eis que se situando próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, é capaz de melhor concluir a respeito da questão do que os magistrados distantes. Essa premissa deve ser sempre observada, em respeito ao Princípio da Confiança no Juiz. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8061344-25.2023.8.05.0000, em que figura como impetrante , OAB BA61090-A E OUTRO, e, como paciente, . Acordam os Desembargadores que compõem a

Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal em conhecer da impetração para, no mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061344-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 1º VARA DE TÓXICOS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por , OAB BA61090-A, E OUTRO em favor do Paciente , apontando como autoridade impetrada o JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 1º VARA DE TÓXICOS. Narra a Impetrante que "O Paciente foi preso e autuado em flagrante no dia 21/11/23, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; art. 311, caput, do CP e arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003." (sic) Aduz que "Após apresentado para realização de audiência de custódia realizada em 24/11/23, a MM. Juíza entendeu pela não homologação da prisão em flagrante, relaxando—a e, por conseguinte, decretou a prisão preventiva autônoma do Paciente." (sic) Defende que, ao decidir pela prisão preventiva do Paciente, a magistrada a quo não demonstrou, de forma concreta a configuração dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). Assevera que "a gravidade do crime, só por si, não é fundamento idôneo para se decretar a segregação preventiva, na medida que, além de tratar-se de prisão cautelar, de natureza processual, faz-se necessária a verificação cumulativa das circunstâncias pessoais do agente, estas que no caso concreto são totalmente favoráveis." (sic) Afirma que, na espécie, utilizou-se a autoridade coatora de mera citação a circunstância do fato quantidade de drogas, munições e armamento — para simbolizar a gravidade concreta, sem trazer quaisquer elementos em relação ao risco que a liberdade do indivíduo trará à ordem pública. Acrescenta que o fato da quantidade de droga ser expressiva, não tem o condão de comprovar o risco, tampouco restou demonstrada a periculosidade do Paciente, visto que se trata de indivíduo primário, inexistindo mandados de prisão em aberto em seu desfavor no BNMP, que labora licitamente e possui residência fixa. Salienta que "no caso em análise não há que se falar em manutenção da prisão pelo risco à paz pública, posto que, não existe qualquer elemento concreto nos autos que indique tal ameaça, mas ao contrário, as condições subjetivas do Paciente endossam a necessidade de cessar a manutenção da custódia, pois consoante já salientado, não é delinquente contumaz, trata-se de pessoa portadora de condições pessoais favoráveis." (sic) Sob tais argumentos, requer a concessão de liminar para que seja o Paciente colocado em liberdade, sendo ao final confirmada a Ordem. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares elencadas no art. 319, do CPP. Em decisão ID 54999720, foi indeferida a liminar pleiteada. Informações prestadas pelo magistrado singular em evento ID 55366033. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061344-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 1º VARA DE TÓXICOS Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por , OAB BA61090-A, E OUTRO em favor do Paciente , apontando como autoridade impetrada o JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 1º VARA DE

TÓXICOS. Sustenta a Impetrante, em síntese, a inexistência de fundamentação idônea a amparar o decreto prisional. Contudo, não procede a irresignação. Extrai-se do Inquérito Policial que o paciente fora preso pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33 da Lei 11.343/2006 (Tráfico de drogas), art. 311, § 2º, III (Adulteração de sinal identificador de veículo automotor) do Código Penal Brasileiro e arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003 (Posse ou Porte ilegal de arma de fogo, acessório e munição de uso permitido e restrito). No caso, observa-se que a materialidade encontra-se comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Boletim de Ocorrência, Laudo de Constatação ID 421574247 — pág. 170, relatório de Investigação Policial, fotografias e demais documentos que instruem o Inquérito policial n º 61315/2023 (APF nº 8162075-26.2023.805.0001). Já a autoria restou adequadamente evidenciada através do Auto de Prisão em Flagrante e dos Termos de depoimentos das testemunhas (ID 421574247 do APF nº 8162075-26.2023.805.0001. In casu, é possível constatar no decisum encarcerador a utilização dos fundamentos necessários para justificar a aplicação da custódia constritiva, demonstrando aquele com clareza o nexo entre a prisão preventiva e a necessidade de garantia da ordem pública, requisito disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Patente que o decreto prisional está devidamente motivado e apresenta elementos suficientes para o encarceramento provisório, notadamente diante do risco de reiteração delitiva, considerando que o paciente já responde criminalmente por delito análogo (Ação Penal nº 8162192- 17.2023.8.05.0001) e pela gravidade concreta dos fatos evidenciada pela grande quantidade de drogas, armas e munições apreendidas na posse do paciente, com indicação de seu envolvimento em organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes o que, a meu ver, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. Veja-se: "[...]Não obstante não seja possível a homologação da prisão em flagrante, tal fato não impede a decretação autônoma da prisão preventiva quando estiverem elencados os requisitos para a sua fixação, notadamente diante da representação formulada pelo representante do Ministério Público. 3. DA PRISAO PREVENTIVA A prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, senão vejamos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação de prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal; III — se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a

execução das medidas protetivas de urgência: § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. Nesse sentido, observa-se que o Código de Processo Penal fixou os pressupostos e os requisitos de admissibilidade para que possa ser decretada a prisão preventiva que serão analisados a seguir. 3.1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADEDe acordo com os ensinamentos de , os requisitos de admissibilidade da prisão preventiva são: Para que se possa decretar a prisão preventiva do imputado, não basta apenas estarem presentes os pressupostos discriminados acima. Isso porque nem todos os crimes sujeitam seus executores à prisão preventiva. O art. 313, alterado pela Lei n. 12.403/2011, arrola as hipóteses em que será admissível a decretação da medida acautelatória. Em todas elas, é requisito de admissibilidade da prisão preventiva que a conduta imputada ao acusado constitua crime doloso. Preenchido esse requisito, a medida será possível nos seguintes casos: a) se o crime for doloso e punido com privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Referido requisito foi acrescentado pela Lei n. 12.403. de 4 de maio de 2011. Verifica-se que. diferentemente do previsto no art. 313, I, que foi revogado, o CPP não só exige que o crime seja doloso, mas também que seja punido com pena privativa de liberdade (tal requisito também é necessário para imposição de qualquer medida cautelar) e que a pena máxima prevista seja superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Tal inovação legal não nos parece acertada no tocante à pena máxima prevista, haja vista que muitos crimes graves impossibilitarão que o réu seja preso preventivamente no curso do processo. Assim, não comportam a prisão, seja originariamente ou em conversão por medida cautelar descumprida: crime de quadrilha ou bando, lesão corporal, autoaborto, furto, fraude, receptação, resistência, desobediência, desacato, falso testemunho ou falsa perícia, contrabando ou descaminho, maus-tratos, abandono de incapaz, entre outros, todos ainda que consumados. Não se admitirá prisão, ainda, em alguns crimes tentados, dependendo do iter criminis percorrido pelo agente e da quantidade de redução na fixação da pena, tais como, verbi gratia: homicídio simples, infanticídio, lesão corporal seguida de morte, furto qualificado, roubo, extorsão, apropriação indébita, estupro, peculato, corrupção passiva, concussão, alguns crimes da Lei de Drogas, dentre outros. Ressalte-se que o objetivo principal do legislador foi evitar que se determinasse a prisão cautelar nos crimes cuja eventual sentença condenatória venha a ser substituída por penas restritivas de direitos. Todavia, em muitas vezes, conforme o objetivo do legislador, criará importantes e nefastas conseguências com a impossibilidade da decretação da cautelar para crimes eminentemente graves e que causam sensíveis abalos sociais. b) se o réu for reincidente em crime doloso, ou seja, tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no art. 64, I, do CP. No tocante a esta hipótese, a lei não faz qualquer restrição quanto à pena máxima prevista em abstrato. Dessa forma, entendemos que, ante a omissão legal, basta que se configure a reincidência em crime doloso, qualquer que seja sua pena máxima prevista, para que se possa decretar a prisão preventiva do acusado. Nesta hipótese,

o legislador visa, sobretudo, coibir veementemente a reincidência, repudiando-a seja lá qual for o crime doloso praticado e a sua pena prevista. c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos de lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso IV acrescido ao art. 313 do CPP pela Lei n. 11.340, de 7.8.2006). d) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecêla, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Esta última hipótese, modificada pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, foi prevista no art. 313, parágrafo único, do CPP e possui uma peculiaridade em relação às demais hipóteses: deve ser revogada imediatamente após a identificação do acusado, colocando-o em liberdade, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (...). Não será decretada a prisão preventiva, portanto: a) se a conduta imputada ao acusado constituir crime doloso apenado com pena privativa de liberdade máxima inferior ou igual a 4 (quatro) anos; b) se a conduta imputada ao acusado consistir apenas em contravenção penal; c) se a conduta imputada ao acusado constituir crime culposo; d) se houver prova de que o acusado agiu acobertado por alguma causa excludente de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito) — art. 314 do CPP. Outrossim, se o juiz verificar, pelas provas dos autos, que o agente cometeu o crime sob coação moral irresistível ou erro de proibição (causas de exclusão da culpabilidade), também não deve determinar sua prisão. (. Curso de Processo Penal. 13a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019). Compulsando-se os autos, observa-se que a conduta imputada ao acusado (art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa; art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa; art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente. Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.) constitui crimes com penas superiores a 04 (quatro) anos, revelando o requisito de admissibilidade da prisão preventiva. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da prisão preventiva, passa-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade. 3.2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE A prisão preventiva é uma prisão processual cautelar decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo criminal, antes do

trânsito em julgado da sentença, sempre que se constatarem os requisitos de admissibilidade para a sua decretação. Sobre o tema: A prisão preventiva é modalidade de prisão provisória, ao lado do flagrante (ver comentário acima) e da prisão temporária. Possui natureza cautelar e tem por objetivo garantir a eficácia do futuro provimento jurisdicional, cuja natural demora pode comprometer sua efetividade, tornando-o inútil. Tratase de medida excepcional, imposta somente em último caso (CPP, art. 282, \S 6°). Nesse sentido: "Não se pode olvidar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, havendo que se verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto." (STJ, HC 660.804/SP, Rel. Min., Sexta Turma, julgado em 10-8-2021, DJe 16-8-2021). Seus pressupostos são: necessidade, urgência e a insuficiência de qualquer outra medida coercitiva menos drástica, dentre as previstas no art. 319 do CPP.O juiz somente poderá decretar a prisão preventiva se estiver demonstrada a probabilidade de que o réu tenha sido o autor de um fato típico e ilícito. São pressupostos para a decretação: (i) prova da existência do crime (prova da materialidade delitiva); (ii) indícios suficientes da autoria; (iii) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Trata-se da conhecida expressão fumus comissi delicti, sendo imprescindível a demonstração da viabilidade da acusação. Não se admite a prisão preventiva quando improvável, à luz do in dubio pro societate, a existência do crime ou a autoria imputada ao agente. Destaca-se, ainda, que o art. 312 do CPP elenca como pressuposto indispensável para a prisão preventiva o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. A exigência da comprovação retirou o caráter de estado automático e presumido de perigo ou de risco para o processo, exigindo do magistrado uma fundamentação completa ao decretar a prisão preventiva. (. Curso de Processo Penal. 29a ed. São Paulo: Saraivajur, 2022). Dessa forma, para que seja decretada a prisão preventiva, é necessário que se proceda à constatação do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. 3.2.1. FUMUS COMISSI DELICTI Acerca do Fumus Comissi Delicti, leciona o ilustre doutrinador: A decretação da prisão preventiva exige, necessariamente, a presença de dois pressupostos fundamentais, os quais, conjugados, compõem o fumus boni iuris (fumus comissi delicti) sobre o qual deve assentar-se a medida. Consistem nos seguintes: 1. Indício suficiente de autoria: é aquele que, muito embora situado no campo da probabilidade, baseia-se em fatores concretos indicativos de que o indivíduo, efetivamente, possa ter praticado a infração penal sob apuração. Não se demanda, enfim, neste juízo provisório, prova plena de autoria, já que este é grau de certeza exigido por ocasião do mérito da ação penal, quando se visa à condenação do acusado. Apesar de o art. 312 do CPP fazer referência a indício suficiente de autoria, é evidente que a preventiva não se destina, unicamente, a quem praticou atos de execução do crime, alcançando todos os indivíduos sujeitos a responsabilização penal pela sua prática, na forma do art. 29 do Estatuto Repressivo. Portanto, teria sido de melhor técnica a inserção, no texto legal, do requisito indício suficiente de autoria ou de participação, pois é isto que, na prática, efetivamente se requer para a decretação da custódia. 2. Prova da existência do crime: trata-se da documentação que demonstra, nos autos, a efetiva ocorrência da infração penal. A propósito, tenha-se em mente que existência do crime e sua materialidade não são expressões que possam ser usadas de forma indistinta, vale dizer, como sinônimas. Com efeito, todo crime está

sujeito a ter sua existência atestada nos autos. Porém, apenas se deve falar em materialidade quando se trata de infrações que deixam vestígios. Uma tentativa branca de homicídio, por exemplo, não possui materialidade a ser comprovada, pois não deixa vestígios. Neste caso, o que deverá ser demonstrado para fins de custódia cautelar é a efetiva existência do delito e não a sua materialidade. Neste bordo, tecnicamente inadequada a utilização do termo materialidade pelo legislador no art. 413, ao tratar da decisão de pronúncia. Teria sido preferível valer-se da expressão existência, que é mais ampla e abrange os delitos com e sem materialidade. Já no caso do homicídio consumado, a situação é diferente, pois há, como resultado do crime, um cadáver, que se constitui no vestígio deixado pelo crime. Então, no homicídio, haverá materialidade a ser atestada. Note-se que esta distinção não releva apenas em termos de semântica. Ocorre que, havendo materialidade, esta deve ser comprovada, em regra, por meio de exame de corpo de delito, direto ou indireto, conforme estatui o art. 158 do CPP. Na hipótese de não ser viável a produção da prova pericial em razão do desaparecimento dos vestígios, permite o art. 167 do mesmo diploma o suprimento da perícia pela prova testemunhal ou, conforme entendimento atual, por qualquer outra prova (prova documental, palavra da vítima etc.), exceto a confissão, que é ressalvada expressamente pela parte final do referido art. 158. Situação bastante comum de suprimento da prova pericial e comprovação da materialidade por outro meio de prova ocorre nos crimes contra a dignidade sexual, em que a pessoa ofendida, por intimidação, constrangimento e repulsa, deixa de submeter-se aos exames médico-legais logo após a prática do fato, levando, com este comportamento, à perda dos sinais do crime. Nestas circunstâncias, a palavra da vítima auxilia na formação da convicção do julgador, comprovando, juntamente com outros elementos, a materialidade da infração. (AVENA, Norberto. Processo Penal. 15a ed. Rio de Janeiro: Método, 2023). Da detida análise dos autos, tem-se que a materialidade restou devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 18/19) e pelo Laudo de Constatação (fls. 170/171), senão vejamos. Na situação em análise, observa-se que os flagranteados foram presos na posse de considerável quantidade de droga, já fracionada e acondicionada de modo a indicar a mercancia ilícita, além do armamento e munições de uso permitido em desacordo com a determinação legal, e um automóvel com sinais de adulteração, senão vejamos: - Cocaína, Descrição: Farta quantidade de pó branco aparentando cocaína. Quantidade: 300 - Munição, Descrição: 300 MUNIÇOES, Fabricação: Sem informação, Calibre: .380, Uso: Permitido, Situação Disparo: Intacta. Quantidade: 0 Quilograma — Maconha/ TETRAHIDROCANABINOL, Descrição: Farta quantidade de erva aparentando maconha em pacotes prateados. - Outras Drogas/Produtos Químicos, Descrição: Apetrechos de laboratório de drogas. - Munição, Descrição: 550 .40, Fabricação: Sem informação, Calibre: .40, Uso: Restrito, Situação Disparo: Intacta. Quantidade: 0 Quilograma - Maconha/TETRAHIDROCANABINOL, Descrição: Farta quantidade de erva aparentando maconha em pacotes pretos. Quantidade: 67 - Munição, Descrição: 67 DE 5.56, Fabricação: Sem informação, Calibre: 5,56, Uso: Restrito, Situação Disparo: Intacta. Quantidade: 50 - Munição, Descrição: 9MM, Fabricação: Sem informação, Calibre: 9MM, Uso: Restrito, Situação Disparo: Intacta. - Outras Armas Não Letais, Descrição: 2 armas de AirSoft, Fabricação: Sem informação. - REAL Brasil, Descrição: R\$ 2999,00, Qualificação da Moeda: Circulante, Valor Total: 2.999,99. – Automóvel, Descrição: Veículo JAC J3 com sinais de adulteração, Placa: NZK6815. – Celulares, Marca: Xiaomi, Modelo: Redmi

Note 12, Cor: Azul, Fabricação: Sem informação, IMEI: 861497068684543, IMEI 2: 861497068684550, Número do Telefone: (71) 99213-1534. - Celulares, Marca: Samsung, Modelo: Galaxy A30, Cor: Azul, Fabricação: Sem informação, IMEI: 354881101290612, IMEI 2: 354882101290610, Número do Telefone: (71) 99224-8634. O (s) objeto (s) acima foi (ram) encontrado (s) em poder de: e. O (s) objeto (s): - Outras Drogas, Descrição: 23 pinos cocaína O (s) objeto (s) acima foi (ram) encontrado (s) em poder de: . (Auto de Exibição e Apreensão constante das fls. 18/19) A mencionada substância ilícita apreendida foi confirmada através do Laudo de Constatação 2023 00 2023 00 LC 040430-01 (fls. 170/171) que atestou resultado positivo para maconha e cocaína. Os indícios de autoria também restaram presentes, uma vez que os flagranteados foram encontrados na posse das substâncias entorpecentes ilícitas, assim como do armamento e munições supracitados, sem a devida autorização legal, e do veículo com sinais de adulteração, no bairro de Paralela, conforme se extrai dos depoimentos dos Policiais Militares que promoveram a prisão em flagrante delito, senão vejamos: Que no dia 18/10/20023, equipes deste departamento efetuaram a prisão em flagrante de três indivíduos, identificados como , e , fato ocorrido, ocasião em que foi apreendida farta quantidade de drogas em diversos locais, dentre eles, um hotel nesta cidade de Salvador. Que, além dos três indivíduos, os policiais tinham conhcimento do envolvimento de um quarto indivíduo no grupo criminoso, o qual, desde aquela época, já foi identificado como . seria o piloto do grupo, responsável por distribuir a droga no atacado para outros traficantes do grupo ou a este vinculados. Que, dando continuidade as investigações, no dia 20/10/2023, os policiais deste departamento descobriram o local onde estaria homiziado e onde guardava drogas, ocasião em que foi realizada uma incursão no local. Que durante a acão policial. evadiu do imóvel, sendo encontrada dentro da casa, outra farta quantidade de drogas e um veículo GM Prisma, utilizado por ele no transporte dos entorpecentes. Que, então, os agentes de segurança lotados no DEIC continuaram investigando o grupo criminoso e a dinâmica de sua atuação, até que, na manhã de ontem, receberam informações de que continuava exercendo a mesma função no tráfico de drogas, desta vez utilizando um veículo JAC J3, cor cinza, ostentando placa policial NZK 6815. Que, após visualizarem a movimentação do veículo pelo sistema de monitoramento da Secretária de Segurança Pública, os policiais passaram a fazer o seu acompanhamento, oportunidade em que observaram entrando com o automóvel em uma casa no bairro de Stella Mares, onde permaneceu por algumas horas e, posteriormente, saiu com carregando um material suspeito, acondicionado em embalagens metálicas e quardadas dentro de uma caixa de papelão. Que continuaram realizando o acompanhamento do veículo e seu condutor até que, quando este trafegava na Avenida , nas imediações da concessionária Grande Bahia, resolveram abordá-lo e encontraram em seu interior, quatro embalagens metálicas, cada uma delas contendo uma erva aparentando tratar-se de maconha. Que, não sabendo que já vinha sendo investigado pela prática de tráfico de drogas, e na tentativa de minimizar a sua participação no delito, mencionou que era responsável apenas por realizar o transporte da droga para um grupo criminoso que vendia entorpecentes em vários bairros de Salvador-BA. Que, em seguida, revelou que iria até a Barra, receber um pagamento, das mãos de um comparsa, pelos serviços já realizados ao longo da semana passada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Que os policiais então resolveram acompanhá—lo até o local onde se daria a negociação. Que, ao chegarem nas proximidades do Shopping Victória Center, no bairro da Barra, o indivíduo se dirigiu até

e lhe entregou um valor em dinheiro, bem como 23 (vinte e três) pinos contendo uma substância aparentando tratar-se de cocaína, ocasião em que também foi abordado pelos policiais e preso. Que o segundo indivíduo foi identificado como . Que, posteriormente, os policiais fizeram a contagem do dinheiro recebido por , que totalizou R\$ 2.999,00 (dois mil novecentos e noventa e nove reais). Que, ato continuo os policiais questionaram o motivo dele ter permanecido por longas horas da manhã de hoje no imóvel, oportunidade em que este confessou que o local se tratava de um dos depósitos onde eram quardados os entorpecentes do grupo. Que, segundo ele, teria se dirigido ao imóvel na manhã de hoje, para pegar a droga apreendida em seu veículo e entregar a um cliente. Que, diante da situação de flagrância e, diante das informações do custodiado, as equipes se dirigiram até o imóvel citado, situado no bairro de , onde encontraram outra farta quantidade de droga aparentando tratar-se de maconha, parte acondicionada em embalagens metálicas, igualmente aquelas encontradas no veículo de , parte acondicionadas em embalagens na cor preta, e parte acondicionada em tabletes prensados. Que, no imóvel ainda foram encontradas farta quantidade de um pó branco em sacos plásticos, duas balanças de precisão, plástico filme, bombonas contendo produtos que aparentam tratar-se de substâncias químicas utilizadas no refino de cocaína, além de 967 munições dos mais diversos calibres, tais como 9 mm, .380, 55, .40. Que, vendo que não tinha escapatória e, já tendo conhecimento de que vinha sendo investigado por seu envolvimento com . e , presos no dia 18/10/2023, por tráfico de drogas, confessou seu envolvimento com o grupo criminoso. Que com intuito colaborativo, mencionou que o grupo mantinha um apartamento, situado no Condomínio Luggo, Torre 2, número de porta 802. Que, as equipes policiais se dirigiram ao local, explicaram a situação à administração do condomínio, que franqueou o acesso dos agentes de segurança e confirmou que e uma mulher chamada residiam no local, que era locado por uma mulher chamada. Que, segundo a administração do condomínio, solicitou a rescisão do contrato no final do mês de outubro, mas ainda não havia desocupado o imóvel. Que, diante da situação narrada pelos policiais a administração do condomínio forneceu uma chave reserva do apartamento aos policiais, entretanto, não foi possível o acesso utilizando a chave, pois, os ocupantes haviam trocado o segredo da fechadura. Que, então, se fez necessário o arrombamento da porta, tudo acompanhado e autorizado pela administração do condomínio. Que, no interior do apartamento, os policiais encontraram mais três embalagens metálicas contendo farta quantidade de maconha, além de uma balança de precisão e dois simulacros de arma de fogo, uma tipo fuzil e outra tipo pistola. Que foi encontrada, ainda a caixa original onde os simulacros vieram embalados, na qual consta a etiqueta da transportadora com o nome de e o local de entrega no endereço onde os objetos foram encontrados. Que todo o material foi recolhido e apresentado na sede deste departamento. Que é a mesma mulher que havia alugado o apartamento no Hotel Astron onde houve o flagrante de e no dia 18/10/2023, o que indica que ela deva fazer parte do grupo, sendo a responsável por alugar os imóveis utilizados para a guarda da droga. Que, recenemente, foi ouvida no procedimento em que foram ouvidos e negou conhecer os três. (Depoimento do Ipc , fls. 06/08). No mesmo sentido, foi (fls. 12/13) e Ipc Marcelo Brasil o depoimento da testemunha policiais (fls. 15/16), tendo ratificado os fatos narrados no depoimento prestado em sede de delegacia pelo condutor, sendo uníssonos os depoimentos prestados pelos policiais militares que realizaram o flagrante. A materialidade

delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram—se demonstrados pelos depoimentos dos policiais e pela apreensão de considerável quantidade de droga ilícita, do armamento e munições de uso permitido e restrito, e do veículo com sinais de adulteração. Nesses termos, concluise pela presença do elemento fumus comissi delicti. No que concerne ao periculum libertatis, leciona: Retomando o art. 312 do CPP, lá encontramos que a prisão preventiva "poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e suficiente de autoria. São conceitos que pretendem designar situações fáticas cuja proteção se faz necessária, constituindo, assim, o fundamento periculum libertatis, sem o qual nenhuma prisão preventiva poderá ser decretada. Tais situações, para a decretação da prisão, são alternativas e não cumulativas, de modo que basta uma delas para justificar-se a medida cautelar. Assim, pode-se considerar que o periculum libertatis é o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, previsto no CPP como o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. (, Aury. Direito Processual Penal. 16a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019). Do exame dos autos, nota-se que o flagranteado é tecnicamente primário, verificado que possui uma ação criminal ajuizada contra si, de n. 8162192- 17.2023.8.05.0001, perante a 3º Vara de Tóxicos de Salvador, pela suposta prática do crime tipificado no arts. 33 caput, (três vezes), art. 34 e 35 caput da Lei nº 11.343/2006, art. 311, do CP brasileiro, crime ambiental, art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98 todos c/c os 69 do CP brasileiro, ainda em andamento. O flagranteado também não possui registros de antecedentes criminais, é primário. Embora ambos os flagranteados sejam primários e possuam residência fixa, as circunstâncias do caso (apreensão de grande guantidade de drogas ilícitas, munições de uso permitido e restrito, além de armamento, e um veículo com sinais de adulteração, somado ao fato da investigação policial ter concluído que todo o material apreendido pertencia a organização criminosa Bonde do Maluco — BDM) evidenciam a periculosidade na soltura dos flagranteados e a necessidade da prisão preventiva, uma vez que a gravidade em concreto ultrapassa a mera execução do tipo penal. Destaca-se, ainda, que os flagranteados foram detidos com grande montante de droga, cerca de 145,820,00g (cento e quarenta e cinco mil gramas oitocentos e vinte centigramas) de maconha e 7,76 (sete gramas e seis centigramas) de cocaína, conforme informações apresentadas no Laudo de Constatação (fls. 170/171). Frisa-se, ainda, que foram detidos em posse de 300 munições, calibre: .380, de uso permitido; 550 munições, calibre .40, de uso restrito; 67 munição, calibre 5,56, de uso restrito; 50 munições, 9mm, de uso restrito; e um automóvel, veículo JAC J3 com sinais de adulteração. Dessa maneira, observada a grande quantidade de drogas e munições apreendida em posse dos flagranteados, torna-se impossível determinar a liberdade provisória destes, mormente quando constatado, a partir das circunstâncias, que a decretação da prisão é devida com espeque na garantia da ordem pública. Ademais, a possibilidade de decretação da prisão preventiva com fundamento na necessidade de garantir a ordem pública é identificada em diversos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, principalmente quando se visualiza a periculosidade do agente pelo risco de reiteração delitiva. Sobre o tema: [...] Nesse sentido, a garantia da ordem pública somente se resquarda, salvo exceções, com a custódia preventiva, não se mostrando adequadas ou suficientes a

substituição por outras medidas cautelares de natureza processual penal previstas no art. 319, incisos I a IX, do Código de Processo Penal para o caso em tela. Assim, segundo reiterado entendimento jurisprudencial, a existência de condições pessoais favoráveis é insuficiente para determinar a liberdade provisória, mormente quando constatado, a partir das circunstâncias, que a decretação da prisão é devida, como no caso em análise. Outrossim, é de bom alvitre estabelecer-se, como vem se posicionando constantemente a jurisprudência pátria, que o conceito da ordem pública a que se refere o artigo 312 do CPP não visa apenas a prevenir a reiteração do ato criminoso, o que é um dos objetivos no caso dos autos, mas vai além, para significar, do mesmo modo, a necessidade de acautelamento do meio social e da própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime, em tese praticado, e sua péssima repercussão social.[...] Clarividente que em razão da gravidade concreta da conduta e periculosidade social do paciente, inexiste nos autos ilegalidade a ser sanada, restando expressa a necessidade de manutenção da prisão provisória para o resquardo da ordem pública, nos termos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal. Neste sentido também o opinativo da Procuradoria de Justiça, em parecer ID 55433517: "Compulsando a documentação constante nos autos do writ, notadamente a decisão impugnada nos autos, observa-se que o Magistrado de 1º Grau emitiu um juízo valorativo sobre os fatos concretos ao indicar sobre a materialidade e autoria delitivas, bem como a gravidade da conduta do Paciente, visto que é de sabença que o delito perpetrado tem causado repúdio na sociedade." (sic) Outrossim, não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base nas alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, como a primariedade e residência fixa, visto que, ainda que demonstradas, não possuem o condão de, por si sós, debelar a medida extrema, sobretudo quando presentes, na espécie, os seus requisitos autorizadores. Nesta senda, consigna o STJ: "Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia." (RHC 36646 / RJ, Ministro , Quinta Turma, DJe 20/06/2013). Destaca-se, também, que indicadas expressamente as circunstâncias suficientes para justificar a segregação provisória e afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado (RHC 35519/MG, Ministra , Quinta Turma, DJe 06/06/2013) Por fim, deve-se considerar que o Juiz do processo tem melhores condições de aferir a real necessidade de determinadas providências constritivas, eis que se situando próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, é capaz de melhor concluir a respeito da questão do que os magistrados distantes. Essa premissa deve ser sempre observada, em respeito ao Princípio da Confianca no Juiz. Nesse sentido, verbis: PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO TACRSP: "Em matéria de conveniência de decretação da prisão preventiva, deve ser considerado o denominado princípio da confiança nos Juízes próximos dos fatos e das pessoas envolvidas no episódio" (JTACRESP 46/86-7). Ante o exposto, conheço do mandamus para, DENEGAR A ORDEM. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. DESEMBARGADOR RELATOR